

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 325, DE 2017

Apensado: PEC nº 116/2019

Estabelece limite para pagamento de juros e demais encargos da dívida pública nas condições que especifica.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 325, de 2017, tem o objetivo de acrescentar o inciso XII ao art. 167 da Constituição, dispositivo que trata de vedações constitucionais a procedimentos ali especificados de natureza orçamentária e financeira na administração pública.

No presente caso, a inserção do referido inciso naquele dispositivo constitucional tem o propósito de estabelecer que o montante do pagamento de juros e dos demais encargos decorrentes do refinanciamento da dívida pública da União, independentemente de sua natureza, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada na lei orçamentária anual.

O autor alega que a dívida pública federal continua em rota de crescimento sem nenhum controle e com riscos de explosão no futuro, o que acabará pressionando cada vez mais o pagamento dos juros e dos demais encargos com a rolagem destes compromissos passivos em montante muito expressivo na composição do orçamento federal.

Em apenso encontra-se a Proposta de Emenda Constitucional nº 116, de 2019, a qual acrescenta art. 107-A ao Ato das Disposições



* C D 2 4 3 1 1 5 7 6 5 8 0 0 *

Constitucionais Transitórias. O referido dispositivo estabelece limites individualizados, para cada exercício, para as despesas com pagamento da dívida pública. Relativamente aos exercícios de 2020 e 2021, tal limite equivalerá à despesa com pagamento da dívida pública paga no exercício anterior, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. No caso dos exercícios subsequentes, o limite equivalerá, no máximo, a vinte por cento da receita bruta apurada na Lei Orçamentária Anual.

A proposição é justificada sob o argumento de que, apesar dos esforços do Congresso Nacional em aprovar a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal (revogado posteriormente pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022), a dívida pública federal continua a crescer sem qualquer controle e urge definir um limite além do qual a rolagem da dívida deva ser contida em parâmetros razoáveis.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “b”, c/c art. 202 do Regimento Interno desta Casa, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar tão somente quanto à admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 325, de 2017, principal, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 116, de 2019, apensada..

Sob o ponto de vista da admissibilidade formal, constata-se que a presente proposta foi legitimamente apresentada e o número de subscrições é suficiente para a tramitação da matéria nesta Casa, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa.

Verifica-se, ainda, a competência da União para legislar sobre matéria financeira e sobre orçamento (art. 24, incisos I e II), como de resto não há qualquer restrição à iniciativa parlamentar em assuntos desta ordem.



* C D 2 4 3 1 1 5 7 6 5 8 0 0 *

No tocante à admissibilidade material, não se vislumbra no teor da proposta qualquer ameaça ao núcleo imutável consagrado no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há qualquer sinalização com vistas à abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, como qualquer indicativo relacionado à separação dos Poderes ou aos direitos e garantias individuais.

Também não se fazem presentes limitações circunstanciais, associadas a estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, inexistindo, portanto, óbice de tal natureza a impedir que a proposição seja submetida ao juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Cabe esclarecer, por derradeiro, que a admissibilidade da presente proposição não deve ser interpretada como uma indicação antecipada quanto à oportunidade da matéria, isto porque a Constituição Federal reservou privativamente ao Senado Federal competência para fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal (art. 53, incisos VI e VII).

Afinal, a fixação de limites para o endividamento da União, tal como acontece nos Estados Unidos, em patamares prudenciais em relação ao produto nacional tende a ser determinante para o enquadramento futuro dos encargos com o serviço da dívida em montantes mais razoáveis na composição do orçamento da União.

Considerando esse quadro, estamos convictos de que o tema aqui tratado deverá merecer uma análise mais aprofundada no fórum adequado, qual seja, na Comissão Especial que será instalada para o exame do mérito da presente proposição.

Diante do exposto, votamos nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela **admissibilidade da Proposta de Emenda à**



* C D 2 4 3 1 1 5 7 6 5 8 0 0 *

Constituição nº 325, de 2017, principal, bem como pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 116, de 2019, apensada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

2024-14637



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243115765800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

Apresentação: 10/12/2024 13:25:01.230 - CCJC
PBI 2 CCJC ⇒ PEC 325/2017

PRIMER 2



† C D 3 6 3 1 1 E 7 6 E 8 0 0 †